



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

### REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600313-95.2024.6.12.0043

PROCEDÊNCIA: LAGUNA CARAPÃ - MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO

REQUERENTE: PRA LAGUNA VOLTAR A CRESCER [MDB/PRD] - LAGUNA CARAPÃ - MS

REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE LAGUNA CARAPA-MS

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - LAGUNA CARAPA - MS - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPUGNANTE: ELEICAO 2024 TIHAGO DALBOSCO PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - OAB/MS10493

IMPUGNADO: ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO: ALISIE POCKEL MARQUES - OAB/MS10740

IMPUGNADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE LAGUNA CARAPA-MS

ADVOGADO: ALISIE POCKEL MARQUES - OAB/MS10740

IMPUGNADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - LAGUNA CARAPA - MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: ALISIE POCKEL MARQUES - OAB/MS10740

IMPUGNADO: PRA LAGUNA VOLTAR A CRESCER [MDB/PRD] - LAGUNA CARAPÃ - MS

ADVOGADO: ALISIE POCKEL MARQUES - OAB/MS10740

Juíza Eleitoral: Dr.(a) ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e ELEICAO 2024 TIHAGO DALBOSCO PREFEITO, qualificados, propuseram AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, neste requerimento de registro de candidatura formulado por ITAMAR BILIBIO, também qualificado.

O Ministério Público afirma que o deferimento do registro de candidatura do candidato impugnado é impossível, ante sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Alega que o impugnado teve suas contas de governo, relativas ao exercício de 2017, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Laguna Carapã/MS, nos termos do Decreto Legislativo nº 01/2024, de 20 de março de 2024. Que, por isso, incide no presente caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, visto que todos os requisitos previstos na legislação foram atendidos, quais sejam: a)



Este documento foi gerado pelo usuário 036.\*\*\*.\*\*\*-65 em 28/08/2024 19:23:21

Número do documento: 24082819041190300000115365136

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082819041190300000115365136>

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA - 28/08/2024 19:04:12

rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário; e e) imputação de débito. Requer, portando, o indeferimento do registro do candidato.

ELEICAO 2024 TIHAGO DALBOSCO PREFEITO, devidamente representado, também requer o indeferimento do registro do candidato ITAMAR BILIBIO, basicamente sob as mesmas alegações apresentadas pelo MPE, acrescentando que houve, por parte do candidato enquanto era prefeito do Município de Laguna Carapã, o descumprimento do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa apto a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

Devidamente citado, o impugnado apresentou resposta, alegando que nem todos os requisitos previstos no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 restaram preenchidos. Que no caso em tela não houve a imputação de débito, o que por si só afasta a aplicação da inelegibilidade (art. 1º, § 4º-A, da LC/90). Que não há, no caso, irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, visto que o Tribunal de Contas havia aprovado as contas do exercício de 2017, do impugnado, sem quaisquer ressalvas, sendo que a Câmara Municipal votou contra a aprovação do parecer em ato político, e não jurídico. Que a Coordenadoria de Contas dos Municípios do TCE/MS apontou, em análise técnica, a inexistência de vícios graves, insanáveis ou que pudessem configurar prejuízos ao erário (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 3994/2023 - Autos TC/2623/2018). Requer, portanto, a rejeição das AIRCs apresentadas e o deferimento do registro do candidato.

Considerando que houve a juntada de diversos documentos pelo impugnado, e registrada a desnecessidade de dilação probatória, foi dada vista às partes para alegações finais, que foram devidamente apresentadas pelas partes, reiterando os pedidos já formulados.

É o relatório. DECIDO.

Tratam-se de AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por ELEICAO 2024 TIHAGO DALBOSCO PREFEITO contra o pedido de registro de candidatura formulado por ITAMAR BILIBIO, alegando basicamente sua inelegibilidade, com fundamento no art. art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

Efetivamente, verifica-se do Decreto Legislativo nº 01/2024, de 20 de março de 2024, que o impugnado teve suas contas de governo, referentes ao exercício de 2017, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Laguna Carapã/MS, contra parecer do TCE/MS. Verifica-se também que a votação obedeceu a necessidade de decisão de 2/3 dos vereadores para rejeição do parecer (08x01 votos contrários), observando-se o preceituado pelo STF no RE 848826, em Repercussão Geral.

Entretanto, entendo que as presentes AIRCs não merecem acolhida, ante o que dispõe o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90:

*"§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa."*

É exatamente o que ocorre no presente caso.

A despeito da rejeição das contas do impugnado, relativas ao exercício de 2017, pela Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, por decisão cujo mérito não deve ser apreciado pelo Judiciário neste instrumento, infere-se dos autos que não houve imputação de débito ao impugnado,



mesmo porque o parecer do TCE/MS havia aprovado as referidas contas sem qualquer ressalva.

Apesar de que a despesa com pessoal do exercício em questão ficou próxima do limite máximo, ensejando recomendação do TCE/MS para que o impugnado adequasse as despesas do Município nesta seara, para os próximos anos, não houve em momento algum imputação de débito e sequer aplicação de multa ao impugnado.

Assim, nos termos do § 4º-A, do art. 1º, da LC 64/90, não se aplica no presente caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", do mesmo diploma legal. Vejamos a jurisprudência:

*"ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA G, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS PÚBLICAS REJEITADAS. SANÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2021. INSERÇÃO DO § 4º-A NA LC Nº 64/90. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PARA ENSEJAR A INELEGIBILIDADE. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Para candidatar-se a cargo eletivo, a candidata ou candidato deve atender às condições de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade. 2. Consoante o art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão. **3. A Lei Complementar nº 184/2021 inseriu o § 4º-A na Lei Complementar 64/1990, dispondo que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da lei não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.** 4. Conforme Enunciado de Súmula nº 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. **5. Ação de impugnação de registro de candidatura improcedente. Registro de candidatura deferido.**" (TRE-PA - RCAND: 06010314120226140000 BELÉM - PA, Relator: Des. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2022 )*

*"Registro de Candidatura. Eleições 2022. Deputado Estadual. Impugnação. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Inocorrência. **LC nº 184/2021 acrescentou o § 4º-A ao artigo 1º da LC nº 64/1990, o qual prevê que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. Ausência de imputação de débitos, a afastar a causa de inelegibilidade em questão. Impugnação julgada improcedente.** Constatado o cumprimento das condições de elegibilidade e verificada a ausência de causas de inelegibilidade. Registro deferido." (TRE-SP - RCand: 0601016-39.2022.6.26.0000 SÃO PAULO - SP 060101639, Relator: Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 08/09/2022)*

Diante do exposto, tudo considerado, JULGO IMPROCEDENTES as AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA movidas por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por ELEICAO 2024 TIHAGO DALBOSCO PREFEITO, com fundamento no § 4º-A, do art. 1º, da LC 64/90.

Em consequência, verificando que estão presentes no caso em tela todas as condições de elegibilidade, e afastadas as causas de inelegibilidade anteriormente arguidas, DEFIRO o registro de candidatura de ITAMAR BILIBIO, nos termos do requerimento apresentado.



Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente archive-se, observadas as cautelas legais.

Dourados, 28 de agosto de 2024.

Dr(a). ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA  
Juiz(a) da 043ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

